PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO
PREGAO ELETRONICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO	**Nº 1004002/2025- PMCP**
ASSUNTO: SRP	**PREGAO ELETRONICO Nº 09/2025-001**
PARECER DO CONTROLE INTERNO DO PROCESSO	**PARECER Nº 004/2025 – CGM-SRP**
OBJETO:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DESTINADO Á ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA**

MANOEL MESSIAS REBOUÇAS DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 219.196.048-04, Controlador Geral do Município de Cachoeira do Piriá no Estado do Pará, nomeado nos termos do Decreto nº 012/2025, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo Administrativo n.º 1004002/2025, referente ao Processo Licitatório na modalidade PREGAO EELTRONICO Nº 09/2025-001, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DESTINADO Á ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico **SRP Nº 09/2025-001** e seus anexos. Após análise do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art.74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art.74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal
de Contas da União".

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Geral do Município não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe aos gestores.

DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, quanto a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 09/2025-001,** que tem como objeto a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DESTINADO Á ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.** O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 3 (TRES) volumes, contendo os seguintes documentos:

1. Oficio nº 109/2025 SEMED
2. Documento de oficialização de demanda – (DOD)
3. Planilha Descrição do Programa Nacional de Alimentação Escolar
4. Nota Técnica
5. Departamento de Compras
6. Gabinete para o Departamento de Compras
7. Orçamento
8. Estudo Técnico Preliminar- ETP

9. Mapa de Risco
10. Oficio do Departamento de Compras para Setor Contabilidade
11. Oficio Resposta do Setor de Contabilidade
12. Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira
13. Oficio para o Departamento de Compras
14. Cotação de Preço
15. Mapa Comparativo Merenda Escolar
16. Termo de Referência- TR
17. Oficio ao Gabinete
18. Termo de Autorização
19. Termo de Autuação
20. Portaria da Agente de Contratação
21. Minuta do Edital e seus Anexos
22. Minuta do Contrato
23. Despacho ao Jurídico
24. Parecer do Jurídico Nº 2025-0411002-ASJUR
25. Edital e seus anexo com abertura do Certame na data de 07/05/2025
26. Avisos de Publicações
27. Extratos de Publicações
28. Parecer Técnico da Análise das Amostras- Empresa **RAMOS DISTRIBUIDORA**
29. Parecer Técnico da Análise das Amostras- Empresa **AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA**
30. Parecer Técnico da Análise das Amostras- Empresa **GN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
31. Parecer Técnico da Análise das Amostras- Empresa **CASA DA CARNE NELORE LTDA**
32. Parecer Técnico da Análise das Amostras- Empresa **JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
33. Abertura de Licitação **Pregão Eletrônico-SRP Nº 09/2025-001- Processo 1004002/2025**
34. Propostas do Processo 1004002/2025
35. Propostas Comercial de Preço- **ENG SUL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**
36. Proposta Comercial de Preço- **ATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**
37. Proposta Comercial de Preço- **JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
38. Proposta Comercial de Preço- **RAMOS DISTRIBUIDORA**
39. Abertura da Habilitação
40. Habilitação **RAMOS COMERCIO LTDA**
41. Habilitação **ATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**
42. Habilitação **CASA DE CARNE NELORE LTDA**
43. Habilitação **JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

44. Habilitação **ENG SUL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**
45. Habilitação **AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP**
46. Recurso Adm. com Pedido de Reconsideração e Solicitação de Vista dos Autos
47. Parecer jurídico nº 2025-0613001-**ASJUR**
48. Recurso Adm. com Pedido de Reconsideração e Solicitação de Vista dos Autos
49. Parecer jurídico nº 2025-0606002-**ASJUR**
50. Decisão Proc. Adm. 1004002/2025-PMCP- Recurso
51. Propostas readequadas
52. Proposta CASA DE CARNE NELORE LTDA
53. Proposta ATIVA EMPRESENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
54. Proposta JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
55. Proposta ENG SUL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
56. Proposta RAMOS DISTRIBUIDORA
57. Proposta AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
58. ATA de Sessão Final
59. Aviso de Resultado Pregão Eletrônico nº 09/2025-001
60. Ata de Adjudicação- Pregão Eletrônico 09/2025-001, P. Adm. Nº 2204001/2025
61. ATA de Homologação-Pregão Eletrônico 09/2025-001, P. Adm. Nº 2204001/2025
62. Despacho para o Controle Interno
63. Parecer do Controlador Interno

É o relatório preliminar.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAIS

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 14.133/2021, está instruído, de maneira geral, com as devidas peças processuais, em cumprimento ao art. 18 da referida Lei. Adota-se o Parecer Jurídico como complemento a fundamentação legal, o qual já menciona as peças fundamentais, que devem conter no processo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021. Importante salientar que a Lei 14.133/2021, traz em seu Art. 11, os objetivos do processo licitatório, os quais elencamos:

> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> *I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o* ***resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,*** *inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - Assegurar* ***tratamento isonômico entre os licitantes****, bem como a*
> ***Justa competição****;*
>
> *III -* ***Evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento*** *na execução dos contratos;*
>
> *IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do*

> *órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e* ***controles internos****, para* ***avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações****.*

A Lei nº 14.133/21, considera essencial o planejamento das licitações dos órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento dos princípios da eficiência e eficácia da contratação. Por isso, traz nos termos do art. 18 os elementos necessários ao bom planejamento das contratações. De maneira geral, os elementos essenciais ao planejamento da contratação, elencados no referido artigo foram atendidos. A base de cálculo, é peça fundamental para que tenhamos a certeza de que o quantitativo solicitado pelo órgão demandante é, de fato, o necessário para atender sua demanda. Ressaltamos ainda que é exigência da própria Lei de Licitações em seu art. 18, § 1º, IV e reforçado no §2º do mesmo artigo.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2025-001.** Menciona a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, externando a realização de licitação, para a eventual; eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIVEIS E NÃO PERECIVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DESTINADO Á ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.** A publicação do Aviso de Licitação, em 22 de Abril de 2025, indicava a Abertura do Certame no dia 07 de maio de 2025, cumprindo o disposto no art. 55º, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o que se aplica ao caso do processo em curso. Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

> *"Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital,*

por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada. ” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. ” Acórdão nº 137/2010 – Primeira Câmara;

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior. ” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com uso de Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços, permitindo a aquisição dos itens de forma mais eficiente e conforme a demanda da Administração. A adoção do formato eletrônico busca garantir maior competição, economicidade e celeridade ao certame. O edital, condiciona a análise da proposta classificada, ao exame da documentação de habilitação do licitante, a qual o Agente de Contratação verificou se houve descumprimento das condições de participação, inclusive quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou para a futura contratação e constatou que não constam impedimentos em nome da empresa vencedora nem no de seus sócios, conforme certidões acostadas nos autos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, quando a administração pública julgar necessário, de acordo com o nível de complexidade do objeto pretendido.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços
Com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção
Com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

Nos termos do art. 64, inciso §1º, da Lei n. 14.133/2021 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, ao Agente de Contratação ou aos membros da comissão de contratação. Desse modo, a Controladoria examina as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, portanto não é competência da controladoria nessa fase, a averiguação das informações prestadas pelos participantes se possui ou não a capacidade de prestar os serviços.

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.

A Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de contratação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Os documentos relativos a habilitação jurídica foram todos apresentados, nos termos do edital, bem como, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação econômico-financeira e garantem a aptidão da empresa vencedora para o fornecimento dos itens licitados. O edital assegurou o dispositivo legal, para a manifestação das empresas quanto a possibilidade de recursos. Observou-se que foram manifestadas a intenção de recorrer, e que houve interposição das razões de recurso. Os quais foram analisados e julgados pela Agente de Contratação, e parecer juridico, conforme decisões contantes dos autos.

Após análise do resultado do certame, observou-se que os preços praticados pelas empresas estão em conformidade com os preços estabelecidos na média do mapa

comparativo de preços, no julgamento do Agente de Contratação, que conduziu o certame, sendo este o responsável, nos termos da lei, pelo cumprimento dos preços contratados.
Ressalta-se que não se identificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos preços apresentados pela vencedora do certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Controladoria **ATESTA A REGULARIDADE** do **Processo Administrativo 1004002/2025-PMCP, PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 09/2025-001**, para a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIVEIS E NÃO PERECIVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DESTINADO Á ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA, no Valor Total de R$ 1.189.273,45 (UM MILHÃO, CENTO E OITENTA NOVE MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), pelas seguintes Empresas Vencedoras:**

1- **ENG SUL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.063.771/0001-07, com o valor Total de R$ 106.042,80 (CENTO E SEIS MIL E QUARENTA DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS),**
2- **CASA DE CARNE NELORE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.171.616/0001-90, com o valor R$ 96.860,00 (NOVENTA SEIS MIL E OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).**
3- **JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.243.087/0001-00, com o valor Total de R$ 167.276,65 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, DUZENTOS E SETENTA SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).**
4- **ATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 52.499.642/0001-80, com o valor Total de R$ 136.590,00 (CENTO E TRINTA SEIS MIL, CINQUENTOS E NOVENTA REAIS).**
5- **AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.218.650/0001-92, com o valor Total de R$ 334.860,00 (TREZENTOS E TRINTA QUADRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).**
6- **RAMOS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 55.999.499/0001-84, com o valor Total de R$ 347.644,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL, SEISSENTOS QUARENTA E QUATRO REAIS),**

Considerando que o processo está em consonância com legislação vigente, bem como com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e suas contratações, portanto está apto a gerar despesa a esta Administração Pública e**, orienta:**

Que encaminhe os autos ao Ordenador de Despesas para ciência e ato discricionário nos termos art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o referido processo se encontra:

(**x**) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

MANOEL MESSIAS REBOUCAS DE CARVALHO:21919604804

Assinado de forma digital por MANOEL MESSIAS REBOUCAS DE CARVALHO:21919604804
Dados: 2025.06.23 09:56:45 -03'00'

Cachoeira do Piriá - PA, 23 de junho 2025.

Manoel Messias Rebouças de Carvalho
Controlador Geral do Município
Decreto nº 012/2025